



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065936-12.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCA MARGARETE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45603 – Digital

EDEC.Nº: 1065936-12.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

EBTE. : Francisca Margarete da Costa (apelante, autora)

EBDA. : “Banco Agibank S.A.” (apelado, réu)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da autora embargante (fls. 309/314 dos autos principais).

Alega a embargante, em síntese, para fins de prequestionamento, que: o acórdão resultou omissos quanto ao cerceamento de defesa, especificamente no que tange à produção de prova por perícia digital; a sentença impugnada foi proferida sem que fosse dada às partes a oportunidade de produzir provas adicionais; é essencial a produção de prova técnica para verificar a autenticidade das assinaturas digitais, as medidas de segurança adotadas, os dados de geolocalização e IP, o grau de segurança da assinatura digital utilizada e a regularidade das transações realizadas por meio eletrônico; os embargos devem ser acolhidos, a fim de que seja sanada a omissão/contradição apontada (fls. 1/3).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao apelo da autora embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 255/268 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 274/302 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se manter a sentença impugnada, que julgou improcedente a “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos” (fls. 224/227 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“2.1. Embora a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação exposta na petição inicial de que ela não realizou o contrato de empréstimo pessoal com o banco réu nº 1233458039, em 5.7.2022, no valor liberado R\$ 2.840,34, para pagamento em 18 parcelas de R\$ 408,38, bem como o contrato de cartão

consignado RMC nº 1507274027, datado de 10.4.2023, conjuntamente com o seguro de vida em grupo, apólice n. 75930006976.

Foi demonstrado pelo banco réu, na contestação, que aludidos contratos foram firmados no próprio estabelecimento bancário de forma eletrônica, mediante técnica de biometria facial, com envio de documento pessoal e fotografia da autora (fls. 183/184, 185/186, 188/199), sendo o crédito contratado depositado em sua conta bancária, conforme extrato bancário juntado nos autos (fl. 187), e as faturas do cartão de crédito (sem operações de descontos) enviadas mensalmente no seu endereço (fls. 200/212).

Em réplica (fls. 219/222), a autora impugnou a contratação, entretanto, não trouxe quaisquer explicações de como o banco réu obteve as capturas da imagem dela (tiradas dentro do próprio estabelecimento bancário), em datas diversas, para autenticar a contratação das operações.

Apenas no recurso de apelo, alterando a tese exposta na exordial (fl. 2), informou a autora ter comparecido na agência do banco réu com objetivo de abertura de conta (fl. 261).

Além disso, a autora não se dispôs a devolver qualquer quantia angariada em seu favor, circunstância esta que destoa da alegação de fraude (fls. 14/15).

Se não tomou qualquer providência desde logo com vistas ao cancelamento do ajuste, tendo usufruído da importância de R\$ 2.840,34, que lhe foi disponibilizada (fl. 187), fica claro que detinha ela consciência do empréstimo e com ele concordou, de modo que não se vislumbra a existência de vício de consentimento.

Em respeito ao princípio do “venire contra factum proprium”, não pode a parte praticar conduta contraditória ao comportamento assumido anteriormente.

Há de se realçar que a autora ajuizou esta ação em 2.8.2024 (fl. 1), dois anos depois do desconto da primeira parcela, com vencimento em 7.8.2022 (fl. 183), e da disponibilização do crédito em sua conta corrente, ocorrida em 5.7.2022 (fl. 187).

2.2. Por outro lado, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de empréstimo consignado, conforme se depreende do art. 107 do Código Civil, transcrito a seguir:

'A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir'.

Ausente forma determinada em lei para a celebração do negócio jurídico, é válida a modalidade de declaração de vontade mais conveniente

às partes contratantes.

Saliente-se que a contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico é admitida pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009, que estabelece 'critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social'.

(...)

2.3. Ante tais considerações, inviável a declaração de inexigibilidade dos ventilados contratos, bem como a devolução à autora do valor das parcelas debitadas em sua conta corrente, não podendo ser admitida a pretensão indenizatória (fl. 14)” (fls. 311/313) (grifo não original).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão ou de qualquer outro vício.

Uma vez constada que a autora detinha consciência do empréstimo e com ele concordou, despicienda a realização de prova pericial técnica, ante a inexistência de vício de consentimento.

Nessa esteira, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Ademais, ao se manifestar em sede de réplica (fls. 219/222), momento no qual seria diligente a complementação da especificação probatória pretendida, a autora não protestou pela realização de prova pericial, limitando-se a requerer a inversão do ônus da prova, sob a assertiva de que o ônus da comprovação quanto a existência da contratação seria do banco réu (fl. 222).

2.2. Ademais, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifo não original).

2.3. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator